



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (GAB)

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

PARECER Nº 00186/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.010967/2026-32

INTERESSADOS: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA

EMENTA: MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA (MMGD). LEI N. 14.300/2022. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE). INVERSÃO DE FLUXO CONTÁBIL. CARGA NEGATIVA DE DISTRIBUIDORA. CONTABILIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO NA CCEE. MERCADO DE CURTO PRAZO (MCP). EXCEDENTE DE GERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONTÁBIL DO MERCADO CATIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

1. A Superintendência de Gestão Tarifária e Mercado – SGM submete à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANEEL questão relacionada ao tratamento regulatório da denominada “inversão de fluxo contábil” decorrente da elevada penetração da Micro e Minigeração Distribuída – MMGD no Sistema Interligado Nacional – SIN.

2. Segundo relatado pela área técnica, a expansão acelerada da MMGD, combinada à migração de consumidores para o Ambiente de Contratação Livre – ACL, tem alterado o perfil de carga das distribuidoras, produzindo situações em que, em determinados períodos horários, a geração oriunda da MMGD supera o consumo do mercado cativo da distribuidora.

3. Na modelagem atual da contabilização realizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, quando a carga do Ambiente de Contratação Regulado – ACR assume valor negativo em razão do excesso de geração da MMGD, essa parcela negativa é desconsiderada e substituída por zero. O material técnico registra que a parcela de MMGD desconsiderada “distorce as perdas da rede básica”, distribui contabilmente energia para geradores e consumidores do país e impacta encargos, risco hidrológico, receita de venda, exportação e outros efeitos de mercado.

4. O Memorando n. 108/2026-SGM/ANEEL também indica que a matéria integra a Agenda Regulatória da ANEEL 2026-2027, por meio da atividade voltada à avaliação da inversão de fluxo da MMGD no âmbito das contabilizações e liquidações da CCEE.

5. A consulta apresenta, em síntese, duas alternativas regulatórias: **abordagem restrita**, limitada à valoração do excesso de MMGD no MCP e à correção do fator de perdas da Rede Básica; e **abordagem abrangente**, que trataria o excesso de geração da MMGD — ou consumo negativo — como abatimento do consumo total da distribuidora, com reflexos nas Regras de Comercialização e no PRORET.

6. A dúvida jurídica central consiste em saber: i) se é juridicamente possível alocar o excesso de geração da MMGD ao agente de distribuição, com efeito de abatimento da carga total da distribuidora para fins de base de rateio de encargos e custos de aquisição de energia; e ii) se é juridicamente possível que a distribuidora liquide esse excesso no MCP, a PLD, na condição de representante do mercado cativo, com eventual repercussão em benefício dos consumidores.

2. ANÁLISE

2.1 Natureza jurídica do excedente de MMGD

7. A Lei n. 14.300/2022 instituiu o marco legal da micro e minigeração distribuída e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, reconhecendo as seguintes figuras:

- **consumidor-gerador** como o titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;
- **excedente de energia elétrica** como a diferença positiva entre a energia injetada e a energia consumida pela unidade consumidora, observadas as modalidades legais;
- **crédito de energia elétrica** como o excedente não compensado no ciclo de faturamento; e
- **SCEE** como o sistema no qual a energia ativa injetada é cedida à rede da distribuidora a título de empréstimo gratuito e posteriormente compensada com o consumo ou contabilizada como crédito de energia.

8. O art. 12 da Lei n. 14.300/2022 atribui à distribuidora o dever de apurar, em cada ciclo de faturamento e posto tarifário, os montantes consumidos e injetados pelas unidades consumidoras com MMGD, bem como de operacionalizar a alocação do excedente no âmbito do SCEE.

9. Da sistemática legal decorrem algumas conclusões: a energia tem origem na central de MMGD vinculada ao consumidor-gerador, ou seja, a distribuidora não se torna proprietária do ativo nem produtora de energia; a distribuidora exerce função indispensável de medição, faturamento, compensação e representação operacional do conjunto de unidades consumidoras participantes do SCEE em sua área de concessão; o excedente agregado que ultrapassa o consumo simultâneo do mercado cativo local não perde sua existência física pelo fato de não encontrar, na modelagem atual, um perfil contábil que o represente adequadamente na CCEE.

10. Por essa razão, a primeira premissa que deve orientar eventual solução regulatória consiste em reconhecer que o excedente de MMGD não se converte, por si só, em geração da distribuidora. A concessionária de distribuição não se torna titular da geração, autoprodutora ou agente gerador pelo simples fato de representar contabilmente um mercado no qual existam consumidores participantes do SCEE.

11. Assim, qualquer solução regulatória deve preservar a distinção entre a titularidade da energia gerada pelos consumidores-geradores e a representação contábil do saldo líquido do mercado regulado perante a CCEE. Essa distinção é essencial para afastar eventual alegação de incompatibilidade da medida com o regime jurídico das atividades setoriais.

12. Além disso, deve-se distinguir o excedente individual definido pela Lei n. 14.300/2022, apurado no ciclo de faturamento da unidade consumidora, os créditos individuais ou coletivos registrados no SCEE e o saldo energético que, após considerados os fluxos do mercado regulado, resulta em carga negativa no perfil da distribuidora.

13. A solução regulatória não pode extinguir, reduzir ou transferir os créditos dos consumidores-geradores, tampouco pode utilizar a liquidação na CCEE para considerar satisfeita a obrigação futura de compensação dos créditos no SCEE. Portanto, a contabilização do saldo agregado no MCP e a manutenção dos direitos creditórios individuais no SCEE devem coexistir em planos distintos. Eventual receita no MCP não corresponde à aquisição definitiva dos créditos dos consumidores, mas ao resultado da representação, no mercado atacadista, da energia que fisicamente ingressou no sistema e não foi integralmente absorvida pelo mercado cativo no respectivo período.

2.2 Da possibilidade de considerar o excedente como componente negativo da carga da distribuidora

14. Verifica-se que o problema regulatório descrito pela SGM decorre da circunstância de que determinado volume de energia efetivamente injetado no sistema deixa de ser refletido nos processos de contabilização quando a carga regulada assume valor negativo e é artificialmente substituída por zero.

15. Sob a perspectiva jurídica, não se identifica impedimento legal para que a ANEEL discipline método alternativo que represente adequadamente esse excedente nos processos de contabilização e liquidação.

16. A Lei n. 9.427/1996 atribui à Agência a finalidade de regular e fiscalizar a produção, a transmissão, a distribuição, o armazenamento e a comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal (art. 2º). Por sua vez, a Lei n. 10.848/2004 estabelece que o regulamento da comercialização de energia elétrica deve dispor, entre outras matérias, sobre os processos de definição de preços, as condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no MCP, a Convenção de Comercialização, as Regras e os Procedimentos de Comercialização e os

mecanismos de proteção aos consumidores (art. 1º). Evidencia-se, portanto, a existência de espaço regulatório para o tratamento de fenômenos contábeis não disciplinados de modo suficiente pelo modelo vigente

17. Referida construção, inclusive, mostra-se compatível com preocupação recentemente externada pelo Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de desenvolvimento de soluções regulatórias aptas a enfrentar impactos operativos, econômicos e distributivos decorrentes da expansão da MMGD (Ofício 22705/2026-TCU/Seproc).

2.3 Possibilidade de liquidação do excedente no MCP

18. O segundo questionamento formulado pela SGM refere-se à possibilidade de liquidação do excedente da MMGD no Mercado de Curto Prazo, a PLD. Também nesse ponto não se identifica vedação jurídica.

19. A Lei n. 10.848/2004 e o Decreto n. 5.177/2004 conferem à ANEEL e à CCEE instrumentos regulatórios suficientes para disciplinar a forma de contabilização e liquidação de montantes energéticos associados às diferenças verificadas no Mercado de Curto Prazo.

20. Desde que o excedente seja tratado como componente da representação contábil do mercado cativo e do SCEE, e não como geração própria da distribuidora, mostra-se juridicamente admissível sua liquidação financeira no MCP. O resultado econômico correspondente poderá ser atribuído ao perfil da distribuidora exclusivamente como mecanismo de representação financeira do mercado regulado.

21. Deve ser ainda examinada a relação entre o resultado obtido no MCP e a obrigação futura de compensação dos créditos mantidos no SCEE. O desenho deverá evitar que a distribuidora suporte a compensação futura sem correspondente cobertura tarifária, bem como impedir que obtenha simultaneamente receita no MCP e reconhecimento tarifário integral de custo já compensado.

22. Por essa razão, eventual benefício econômico decorrente da liquidação do excedente deverá receber tratamento regulatório específico, preferencialmente mediante reversão tarifária, mecanismo financeiro de compensação ou outro instrumento que assegure o aproveitamento dos resultados em favor dos consumidores representados.

2.4 Necessidade de motivação reforçada para a abordagem abrangente

23. Embora ambas as alternativas descritas pela SGM sejam juridicamente possíveis, os riscos regulatórios não são equivalentes.

24. A denominada abordagem restrita — limitada à contabilização do excedente para efeitos de liquidação no MCP e correção das perdas da Rede Básica — apresenta menor grau de complexidade jurídica, embora se mostre insuficiente para resolver todos os consectários da realidade física. Já a abordagem abrangente produz reflexos em múltiplos componentes do mercado, inclusive encargos, lastro, energia requerida, modulação contratual e governança associativa da CCEE.

25. Em razão desses efeitos sistêmicos, sua implementação exige motivação técnica robusta, Análise de Impacto Regulatório e ampla participação social por meio de Consulta Pública, nos termos da Lei n. 13.848/2019.

26. Recomenda-se, portanto, que eventual proposta normativa contemple matriz específica de impactos por encargo, análise dos impactos sobre lastro e contratação, demonstração de que não haverá atribuição fictícia de garantia física à MMGD, compatibilização das Regras de Comercialização com o PRORET, análise dos efeitos sobre contratos vigentes, prevenção de dupla contagem, eventuais regras de transição e demonstração dos benefícios esperados em termos de eficiência, neutralidade e modicidade tarifária.

2.5 Distinção entre o regime jurídico da MMGD e o regime da autoprodução

27. Embora a solução regulatória examinada pela SGM produza efeitos funcionalmente semelhantes aos observados em determinadas hipóteses de autoprodução, não há identidade jurídica entre o regime da Micro e Minigeração Distribuída – MMGD e o regime da autoprodução.

28. A MMGD encontra fundamento jurídico específico na Lei n. 14.300/2022, que define, entre outros conceitos, o consumidor-gerador, o excedente de energia elétrica e os mecanismos de compensação de créditos energéticos, estruturando

regime jurídico próprio para a energia injetada pelas unidades participantes do SCEE. De outra parte, a autoprodução integra o regime geral de comercialização e utilização de energia elétrica previsto na Lei n. 10.848/2004 e na regulamentação setorial, caracterizando situação em que determinado agente produz energia destinada precipuamente ao seu próprio consumo, mantendo vínculo jurídico direto entre a carga consumidora e o empreendimento de geração.

29. Enquanto a autoprodução pressupõe a existência de um agente econômico titular ou controlador do recurso de geração utilizado para atendimento de sua própria carga, a MMGD opera mediante mecanismo de compensação regulatória no qual a energia injetada por consumidores-geradores é convertida em créditos de energia elétrica, observadas as regras definidas na Lei n. 14.300/2022 e na regulamentação da ANEEL.

30. A distinção é particularmente relevante porque o excedente cuja contabilização se pretende disciplinar não corresponde à energia produzida por ativo pertencente à distribuidora, nem à energia produzida por empreendimento de autoprodução controlado pela concessionária. Trata-se, ao contrário, de excedente resultante da agregação das injeções realizadas por múltiplos consumidores-geradores participantes do SCEE, localizados na área de concessão da distribuidora, cujo montante, em determinados períodos horários, supera o consumo do mercado cativo local.

31. Por essa razão, como dito, a eventual consideração desse excedente como componente negativo da carga representada pela distribuidora não encontra fundamento em equiparação jurídica à autoprodução, mas na necessidade de conferir adequada representação regulatória a um fluxo energético efetivamente existente e atualmente não refletido integralmente nos processos de contabilização da CCEE.

32. Além disso, não há necessidade de equiparação da distribuidora à figura do autoprodutor para a adoção da abordagem abrangente, uma vez que tal tratamento já encontra respaldo nas atribuições legalmente conferidas às distribuidoras pela Lei n. 14.300/2022, que prevê que a distribuidora recebe a energia oriunda de MMGD em cessão, para posterior compensação nas faturas dos prosumidores.

33. Sobre o que foi dito neste tópico, veja-se:

Lei 9.074/1995

Art. 4º. [...]

§5º. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica;

Lei 14.300/2022

Art. 1º Para fins e efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XIV - Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE): sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, **cedida a título de empréstimo gratuito** e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.

Art. 11. É vedado novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no [...] ACL ou no [...] ACR [...].

Art. 12. A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme o caso, deve apurar o montante de energia elétrica ativa consumido e o montante de energia elétrica ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em sua respectiva área de concessão.

Art. 13. Os créditos de energia elétrica expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados e serão revertidos em prol da **modicidade tarifária** sem que o consumidor participante do SCEE faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

Art. 21. Para todos os efeitos regulatórios, será considerada **exposição contratual involuntária**, entre outras hipóteses previstas em regulamento ou disciplinadas pela Aneel, a sobrecontratação de energia elétrica das

concessionárias e permissionárias de distribuição em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de microgeração e minigeração distribuídas.

(grifo nosso)

2.6 Existência de abertura legal e regulatória para o abatimento do excedente de MMGD da carga da distribuidora para fins de encargos e demais obrigações associadas ao consumo

34. A questão jurídica mais sensível da abordagem abrangente não reside propriamente na possibilidade de representar contabilmente o excedente de MMGD perante a CCEE, mas em definir se esse excedente pode repercutir sobre as diversas bases regulatórias calculadas a partir do consumo da distribuidora, especialmente aquelas relacionadas ao rateio de encargos setoriais e à aquisição de energia.

35. Sob a perspectiva legal, não se identifica disposição expressa que imponha que tais encargos incidam sobre uma carga artificialmente majorada pela desconsideração de energia efetivamente injetada no sistema por unidades participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

36. Ao contrário, a Lei n. 14.300/2022 contém elementos que apontam para o reconhecimento da MMGD como recurso energético apto a reduzir necessidades de suprimento do sistema. O art. 1º, XIV, estabelece que a energia injetada na rede é cedida à distribuidora a título de empréstimo gratuito para posterior compensação; o art. 12 atribui à distribuidora a responsabilidade pela apuração das energias consumidas e injetadas; o art. 21 reconhece expressamente que a expansão da MMGD pode produzir exposição contratual involuntária das distribuidoras; e o art. 13 determina que créditos expirados revertam em favor da modicidade tarifária. Tais dispositivos revelam que o legislador reconheceu que a energia proveniente da MMGD produz efeitos sistêmicos e econômicos sobre o equilíbrio do mercado regulado.

37. Além disso, o próprio regime jurídico da comercialização de energia elétrica tem como pressuposto que encargos relacionados ao consumo sejam alocados segundo critérios que reflitam, tanto quanto possível, a efetiva utilização dos recursos energéticos do sistema. Se determinado montante de energia injetada pela MMGD reduz fisicamente a necessidade de atendimento por outras fontes e reduz a energia requerida para atendimento do mercado, mostra-se juridicamente defensável que a ANEEL avalie, encargo por encargo, se a base de incidência atualmente utilizada continua refletindo adequadamente a realidade econômica e energética subjacente.

38. A esse respeito, merece destaque que o fenômeno atualmente observado decorre de uma limitação da modelagem contábil vigente, que substitui por zero uma carga regulada negativa, desconsiderando montante de energia efetivamente existente. Conforme apontado pela área técnica, essa desconsideração produz impactos não apenas na liquidação do MCP, mas também na base de consumo utilizada para rateio de encargos, cálculo de energia requerida, sobrecontratação e outros parâmetros regulatórios.

39. Nessa perspectiva, a eventual redução da carga da distribuidora para fins de incidência de encargos não decorreria da criação de benefício novo à MMGD ou à distribuidora, nem de equiparação desta à condição de gerador ou autoprodutor. Decorreria, isso sim, do reconhecimento regulatório de um recurso energético cuja existência já é admitida pela legislação e que atualmente deixa de ser refletido integralmente nas bases de contabilização e liquidação.

40. Também merece relevo o fato de que a Lei n. 14.300/2022 não contém norma que determine que o excedente de MMGD seja ignorado para fins de composição das bases de rateio dos encargos setoriais. Assim, inexistindo comando legal específico em sentido contrário, e tratando-se de matéria inserida no âmbito das competências regulatórias conferidas à ANEEL pelas Leis n. 9.427/1996 e n. 10.848/2004, há espaço normativo para a Agência definir, mediante fundamentação técnica adequada, quais encargos devem considerar a carga líquida efetivamente representada pela distribuidora.

41. Todavia, essa abertura regulatória não autoriza concluir que o abatimento deva ocorrer automaticamente para todos os encargos e mecanismos do setor elétrico. A compatibilidade jurídica deverá ser analisada individualmente em relação a cada encargo, considerando-se sua finalidade legal específica, a base econômica que o legislador pretendeu onerar e os riscos de transferência indevida de custos entre categorias de usuários. Em outras palavras, a existência de suporte jurídico para a abordagem abrangente não dispensa exame individualizado das consequências regulatórias em cada componente afetado.

42. Por essa razão, parece juridicamente mais seguro concluir que a ANEEL possui competência normativa para, mediante AIR e Consulta Pública, decidir tecnicamente quais efeitos regulatórios devem decorrer do reconhecimento do excedente de MMGD como fator redutor da carga da distribuidora. A escolha entre considerar ou não esse montante para fins de incidência de determinados encargos configura predominantemente decisão regulatória e técnica, e não matéria previamente definida pelo legislador.

3. CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, conclui-se que:

i – não há óbice jurídico para que a ANEEL discipline regulatoriamente o tratamento da denominada inversão de fluxo contábil decorrente da MMGD no âmbito da contabilização e liquidação realizadas pela CCEE (art. 2º da Lei n. 9.427/1996 e art. 1º da Lei n. 10.848/2004);

ii – o excedente de geração da MMGD não deve ser juridicamente qualificado como geração própria da distribuidora, mas pode ser tratado como componente negativo da carga líquida representada pela distribuidora perante a CCEE;

iii – há abertura legal e regulatória para que a ANEEL considere o excedente de geração da MMGD como fator redutor da carga líquida da distribuidora, inclusive para fins de incidência de encargos e demais parâmetros regulatórios fundados no consumo, desde que a medida seja adequadamente motivada, tecnicamente demonstrada e compatível com a finalidade legal específica de cada encargo ou mecanismo afetado, não sendo adequada uma solução automática que reproduza o abatimento em todas as bases regulatórias sem exame individualizado. A definição acerca da extensão desses efeitos insere-se no espaço de discricionariedade técnica e regulatória conferido à Agência pelo ordenamento setorial;

iv – é juridicamente possível que o excedente seja liquidado no Mercado de Curto Prazo – MCP, a PLD, por meio do perfil contábil da distribuidora, desde que esta atue como representante do mercado regulado e do SCEE, sem caracterização de atividade de geração;

v – eventual resultado econômico decorrente da liquidação do excedente deverá observar o princípio da neutralidade da distribuidora e receber tratamento regulatório voltado à reversão dos benefícios em favor dos consumidores ou do equilíbrio tarifário;

vi – a abordagem abrangente descrita pela SGM é juridicamente admissível, mas sua implementação recomenda análise individualizada dos encargos afetados, Análise de Impacto Regulatório, Consulta Pública e adequada disciplina transitória.

À consideração superior.

Brasília, 30 de julho de 2026.

FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
Subprocuradora-Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500010967202632 e da chave de acesso 5a6de303



Documento assinado eletronicamente por FABIA MARA FELIPE BELEZI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3295728197 e chave de acesso 5a6de303 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIA MARA FELIPE BELEZI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-09-2026 16:37. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (GAB)

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO Nº 00712/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.010967/2026-32

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

ASSUNTOS: INVERSÃO DE FLUXO NA MMGD. CONSIDERAÇÃO CONTÁBIL.

1. Aprovo o PARECER Nº 00186/2026/PFANEEL/PGF/AGU, por seus próprios fundamentos.
2. Acrescento, apenas, que a valoração do excedente de geração da MMGD encontra fundamento não apenas na necessidade de conferir adequada representação contábil à energia atualmente desconsiderada nos processos de contabilização, mas também na necessidade de mitigar distorções econômicas decorrentes da assimetria existente entre o valor da energia injetada e da energia posteriormente compensada no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE.
3. Com efeito, a cessão da energia à distribuidora, a título de empréstimo gratuito, prevista no art. 1º, XIV, da Lei nº 14.300/2022, afasta a caracterização de transferência da titularidade da energia injetada pelo consumidor-gerador e a onerosidade da transação, mas não significa que tal energia seja destituída de valor econômico para o sistema elétrico ou que não possa produzir efeitos patrimoniais relevantes quando deixa de ser absorvida pelo mercado cativo da distribuidora e passa a ser aproveitada por outros agentes do SIN.
4. Nessa hipótese, a principal repercussão econômica não recai sobre o consumidor-gerador, que permanece titular dos créditos de energia assegurados pela legislação, mas sobre o conjunto dos consumidores da área de concessão, que suportam os custos da futura compensação sem que seja adequadamente capturado o valor econômico associado ao excedente energético que extrapola momentaneamente a carga do mercado cativo. A valoração desse excedente revela-se, portanto, mecanismo apto a corrigir tais distorções econômicas em benefício da modicidade tarifária.
5. Tal compreensão não se confunde nem se contrapõe ao entendimento adotado no Parecer nº 00166/2026/PFANEEL/PGF/AGU, segundo o qual a Lei nº 14.300/2022 não assegura compensação indiferenciada entre energia injetada e consumida em postos tarifários distintos, admitindo a valoração temporal dos créditos do SCEE por meio da tarifa horária. Naquele caso, a discussão se circunscreve à forma de valorar a energia injetada e compensada no âmbito do SCEE em postos tarifários distintos. No presente processo, discute-se a valoração do excedente agregado de MMGD que não é absorvido pelo mercado cativo da distribuidora e produz reflexos na contabilização e liquidação do mercado atacadista. Trata-se, portanto, de mecanismos regulatórios complementares voltados à adequada internalização dos efeitos econômicos da MMGD, sem prejuízo dos direitos assegurados aos consumidores-geradores pela Lei nº 14.300/2022.
6. Com esse adendo, encaminhe-se à SGM.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO
Procurador-geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500010967202632 e da chave de acesso 5a6de303



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3388312791 e chave de acesso 5a6de303 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-09-2026 10:55. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.